



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01.12.12/2019-TP

PROCESSO Nº: 01.12.12/2019-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE UM SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL COM MÓDULOS INTEGRADOS E OPERACIONALIZAÇÃO TOTALMENTE WEB, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E TREINAMENTO TÉCNICO OPERACIONAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – CEARÁ, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO AO EDITAL.

RECORRENTE: TINUS INFORMATICA LTDA – EPP

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **TINUS INFORMATICA LTDA – EPP**, ora denominada Recorrente, em face de decisão de desclassificação da Recorrente decorrente de descumprimento de disposições editalícias, mais especificamente das alíneas do seguinte item:

6.2 - As PROPOSTAS DE PREÇOS, serão composta pelo conjunto, sendo a Proposta Comercial, devendo ser confeccionada a máquina, impressão, ou a letra de fôrma, em papel timbrado, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas, perfeitamente legíveis, assinadas e com identificação do(s) responsável(is) legais da Empresa, devendo conter os seguintes dados:

(...)

e) Planilha de preços unitários e globais detalhados;

f) Cronograma Físico-Financeiro de execução dos serviços.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado do certame, a Recorrente apresentou as seguintes razões para a interposição do recurso:

Alegou que houve grave dano ao Erário, uma vez que a proposta da Recorrente apresentou o menor valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil). Assim, a decisão de desclassificação de sua proposta, supostamente mais vantajosa, desrespeitaria os princípios da razoabilidade e economicidade.

Defendeu, ainda, que inexistiu descumprimento do Edital, tendo apresentado proposta de preços unitários e globais conforme o modelo do instrumento convocatório, bem como que a exigência de apresentação da cotação de itens na proposta de preços sem que haja modelo de planilha em anexo no Edital viola a Lei Nº 8.666/93 e tem caráter meramente informativo.

Por fim, argumenta que o cronograma físico-financeiro de execução dos serviços seria desnecessário, uma vez que o processo visa à contratação de serviços contínuos.

Assim, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida para declarar classificada a licitante TINUS INFORMATICA LTDA – EPP, Recorrente.

A empresa vencedora do certame, por sua vez, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso administrativo da Recorrente, em que requereu a manutenção da desclassificação da Recorrente, fundamentando seu pedido nos arts. 3º; 41 e 43, V, todos da Lei Nº 8.666/93 e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Como antelóquio, vale ressaltar que todos os atos, inclusive os de julgamento de propostas, desta Comissão Permanente de Licitação estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Lei nº 8.666/93, bem como nos princípios constitucionais. Isto posto, serão analisados os argumentos elencados no Recurso Administrativo:

Grave Dano ao Erário.

O princípio da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, não se restringe à escolha da proposta que apresente menor preço, mas sim à análise de custo/benefício, que consiste em verificar a capacidade de a contratação solucionar os problemas e necessidades reais que a ensejaram e de os custos estarem em conformidade com os benefícios decorrentes da contratação.

Assim, a relevância do valor da contratação para fins de atestar o atendimento do princípio da economicidade é irrefutável, no entanto não consiste no único critério. A economicidade também é aferida mediante o atendimento às cláusulas editalícias, as quais não constam do instrumento por questões de conveniência e/ou de oportunidade, mas sim a fim de garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela licitante no decorrer da execução do objeto da contratação.

No caso em comento, a Comissão não optou deliberadamente pela proposta vencedora em detrimento da proposta da Recorrente, mas cumpriu o que reza a legislação aplicável ao caso e, principalmente às exigências do Edital.

Ausência de descumprimento do Edital (planilha de preços unitários e globais detalhados e cronograma físico-financeiro de execução dos serviços).

A Recorrente apresentou apenas a proposta de preços conforme o modelo do Edital, no entanto deixou de apresentar planilha de preços unitários e globais detalhados e Cronograma físico-financeiro de execução dos serviços, cuja exigência consta do item 6.2, “e” e “f” de forma expressa e indubitável.

O Edital é claro, não restando margem para dúvidas quanto à necessidade de apresentação das documentações elencadas em seu item 6. Ainda, o fato de constar do Projeto Básico modelo de proposta de preços não torna prescindível a apresentação dos demais documentos exigidos no instrumento. Caso esta Comissão acatasse as alegações da Recorrente, então sim incorreria em



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Supremo Tribunal Federal – STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Ora, o STF considerou INEXISTENTE documento sem assinatura ou rubrica, considerando desrespeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A completa ausência de documento expressamente exigido em Edital consiste em falta mais grave do que aquela de que trata o colacionado acórdão, ensejando a desclassificação da proposta.

Outrossim, a forma adequada para o questionamento de cláusulas editalícias é impugnação ao edital, do que torna esvaziada a alegação de que a exigência de apresentação do cronograma físico-financeiro é descabida. Ainda assim, ressalta-se que o cronograma físico-financeiro não só viabiliza a fiscalização do cumprimento das obrigações contratadas, mas também conferem segurança jurídica ao contrato, uma vez que garante a ambas as partes a delimitação de prazo para a execução dos serviços e o valor a ser pago. É o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Minas Gerais, consoante se verifica na transcrição de trecho do Acórdão – Processo n. 836587:

“A utilização de programas de informática, conforme dispõe o artigo 57, inciso IV, da Lei de Licitações, pode se estender pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Nesse diapasão, é necessário que se estabeleça o cronograma físico e financeiro constando quais os serviços terão a prestação continuada, delimitando os prazos para realização e conclusão de cada etapa do serviço contratado, de modo a possibilitar o planejamento pela contratada de todos os seus custos, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações contratadas.”

Por último deve a Licitante/Recorrente ser desclassificada também com base, vale ressaltar ainda, no fato de ter apresentado proposta inexequível, senão vejamos:.

No caso concreto aplicando-se a inteligência da Cláusula 6.6 *in verbis*:

“6.6 – Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que:

6.6.1 – Apresentarem preços superiores ao limite estabelecidos ou manifestadamente inexequíveis.

6.6.2 – Apresentarem preços inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores a saber:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento do valor orçado pela Administração;

6.6.3 Condições ilegais, omissões, erros e divergências ou conflito com as exigências deste edital;

6.6.4 (...);

6.6.5 (...);

6.6.7 Preços unitários e/ou globais inexequíveis na forma do artigo 48 da Lei de Licitações.

6.6.8 (...);

6.6.9 – Propostas que não atendam ao item 6 do edital.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Aplicando-se a Cláusula supra temos:

Orçamento Prefeitura: R\$ 289.566,58

Média Aritmética das Propostas Superiores a 50% do Orçamento da Prefeitura: R\$ 234.000,00.

Valor referente a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50%: R\$ 163.800,00.

Valor da Proposta Desclassificada como inexequível: R\$ 134.000,00

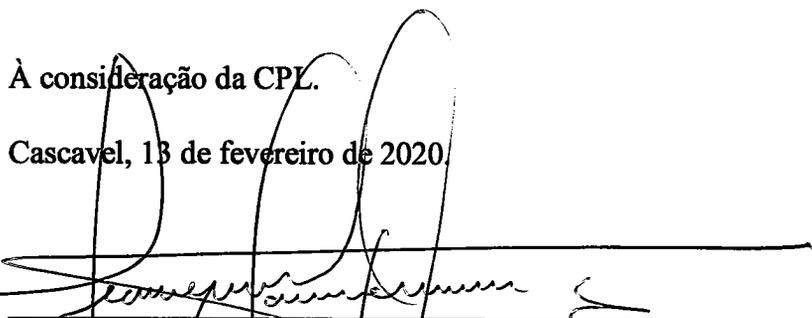
DA DECISÃO

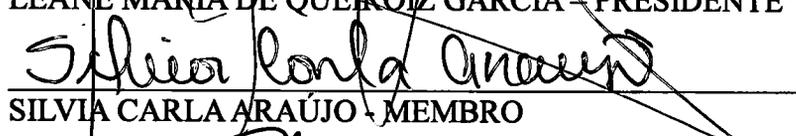
Isto posto, o pleito da Recorrente **NÃO PROCEDE** em sua totalidade, pelo que se opina no sentido de **MANTER** a decisão de desclassificação da licitante **TINUS INFORMATICA LTDA – EPP**, acrescentando-se os motivos contidos na Cláusula 6 do Instrumento Convocatório.

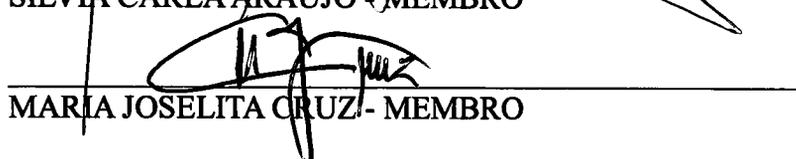
É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

À consideração da CPL.

Cascavel, 13 de fevereiro de 2020.


LEANE MARIA DE QUEIROZ GARCIA - PRESIDENTE


SILVIA CARLA ARAÚJO - MEMBRO


MARIA JOSELITA CRUZ - MEMBRO